



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 365 ANO: 2013

INFORMATIVO Nº 261/2017-CONOF/CD

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM ↗  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**4. Outras observações:**

Na LDO 2014, por iniciativa do Congresso Nacional, os percentuais mínimos de contrapartida foram reduzidos aos valores atuais, sem que houvesse voto presidencial, e mantidos nas leis de diretrizes orçamentárias subsequentes. Ademais, foram autorizadas a redução ou ampliação dos limites mínimos e máximos de contrapartida, conforme disposição constante do art. 79, § 2º, da LDO 2017.

Do exame do presente Projeto de Lei Complementar, verifica-se que a matéria proposta pode ser considerada normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas da União.

Quanto à Emenda de Relator nº 1, apresentada na CFT, em que pese não haver repercussão do ponto de vista orçamentário financeiro, foram excluídas de contrapartida as instituições de ensino superior comunitárias, entidades de natureza privada, estranhas ao dispositivo em comento (art. 25, §1º, IV, “d”, da LRF).

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2017.

Claudio Riyudi Tanno  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira